



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF/19464.75701-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 718, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 718, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.*

A proposição compõe-se de três artigos, dos quais o art. 1º altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como Lei Pelé, para explicitar que, na certificação de uma entidade de prática desportiva como *formadora*, a entidade nacional de administração do desporto deve exigir laudos de vistoria e outros documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei.

O art. 2º do Projeto de Lei, por sua vez, acrescenta à Lei Pelé o art. 29-B, o qual determina que a fiscalização do cumprimento das normas dispostas no § 2º do art. 29 será realizada de modo contínuo, ficando a cargo do conselho tutelar referido no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente

(Lei nº 8.069, de 1990), bem como do Ministério Público do Trabalho, sem excluir as atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.

O art. 3º estabelece o início da vigência da projetada lei na data de sua publicação.

A autora, na justificação, frisa a importância de aperfeiçoar a legislação no que se refere às regras e condições para um clube ser considerado formador de atleta.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa, assim como a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre as relações de trabalho, de acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Lei nº 9.615, de 1991, trouxe avanços sistemáticos no campo das normas que regulam as atividades esportivas. Entre suas inovações, está a de uma profunda reformulação nas relações de trabalho entre atletas e entidades de prática desportiva, que alcança também, conforme o art. 29, as relações entre as entidades formadoras e seus atletas. Esse artigo foi modificado duas vezes até ser reformulado e extensamente ampliado pela Lei nº 12.395, de 2011. Pela redação atual do seu *caput*, as entidades formadoras de atleta podem firmar contrato especial de trabalho desportivo com ele a partir dos dezesseis anos de idade, com prazo não superior a cinco anos.

Revestem-se de grande importância, conforme a redação vigente do art. 29, as condições estabelecidas no § 2º para que a entidade de prática desportiva possa ser reconhecida como formadora de atleta. Trata-se, de fato, de uma situação peculiar, em que a entidade deve não apenas oferecer a formação por profissionais especializados e de modo gratuito, mas também garantir o atendimento a uma série de necessidades desses adolescentes e jovens, incluindo a assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como a alimentação, o transporte e a convivência familiar.

SF/19464.75701-09

No que toca à assistência educacional, o tempo destinado à atividade específica de formação do atleta deve ser ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, para os quais se exige frequência e aproveitamento satisfatório. Também de particular relevância é a obrigação da entidade formadora, conforme a alínea “d” do § 2º, de “manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade”.

Convém apontar ainda que, de acordo com o § 4º, há a possibilidade de que o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos, receba auxílio financeiro da entidade formadora, mediante contrato, mas sem que seja gerado vínculo empregatício. Esses atletas em formação e sem vínculo empregatício também fazem jus, por certo, aos direitos acima referidos.

Compete à entidade nacional de administração do desporto, de acordo com o § 3º, certificar como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos na Lei.

É justamente nesse ponto que o PL nº 718, de 2019, propõe um importante aperfeiçoamento na redação da Lei Pelé, pois a referida certificação pela entidade nacional de administração do desporto não tem garantido, de fato, o cumprimento dos imprescindíveis requisitos. A tristíssima tragédia ocorrida com os garotos do clube de futebol mais rico do país, o glorioso Flamengo, deixou evidente que esses requisitos não vêm sendo devidamente atendidos. Qual será a situação de tantas outras entidades formadoras, do futebol e de outros esportes, no que toca ao cumprimento das condições fixadas para garantir os direitos dos jovens atletas em formação?

Assim, a proposição explicita a exigência de laudos de vistoria e de outros documentos que atestem e comprovem o cumprimento dos requisitos firmados na lei. Não basta, portanto, querer certificar como entidade formadora, seja por simpatia, por conveniência política ou porque se trata de uma importante entidade de prática desportiva. Os documentos adequados devem estar à mão, comprovando, de fato, o atendimento às condições estabelecidas.

Além disso, o projeto de lei procurou, com a inserção do art. 29-B, assegurar a fiscalização do cumprimento das regras de que trata o § 2º do art. 29, atribuindo tal responsabilidade ao Conselho Tutelar previsto no ECA e ao Ministério Público do Trabalho, sem que sejam prejudicadas, tampouco, as atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que for pertinente.

SF/19464.75701-09

Podemos avaliar, assim, que a introdução dessas modificações na lei geral do esporte não apenas aperfeiçoa, mas contribui, de modo consistente, para garantir os direitos dos adolescentes e jovens atletas, que vêm sendo, lamentavelmente, desrespeitados com uma frequência alarmante.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 718, de 2019.

Sala da Comissão,

Presidente

Romário Faria - PODEMOS/RJ,
Relator



SF/19464.75701-09